SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016154-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Junior Cesar Angelini Embargado: Joao Vagner Luzzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Junior Cesar Angelini opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado João Vagner Luzzi, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5293, atualmente desmembrado e objeto das matrículas 148.702 e 148.703, nos autos da execução nº 0013412-47.2003.8.26.0566.

O embargado, em manifestação de folhas 35/36, alega que não aceitou as penhoras em razão dos valores e da declaração do embargante. Aduz que no momento do pedido de penhora, no início de 2015, não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel. Alega que já postulou pedido de desistência da penhora nos autos do processo de execução, ocorrendo a perda do objeto desta ação, inexistindo honorários sucumbenciais.

Réplica de folhas 40/42.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Pretende o embargante o levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob o nº 5293, desmembrado e atualmente objeto das matrículas 148.702 e 148.703, levada a efeito nos autos da ação de execução que o embargado move a Postes Irpa Ltda., em trâmite por este juízo.

O autor não instruiu a inicial com cópias do processo de execução, não sendo possível constatar a data em que a penhora foi requerida pelo embargado.

Não obstante, de rigor aceitar a data informada pelo embargado, de que requereu a penhora no início de 2015 (**confira folhas 35, penúltimo parágrafo**).

Todavia, a matrícula nº 5293, colacionada às folhas 08/14, dá conta de que desde 11/08/2014 já havia a averbação da arrematação do imóvel por parte de João Carlos Magri (**confira folhas 12**).

Assim, quando houve o pedido de penhora do bem, no início de 2015, este já não mais se encontrava em nome da executada (**confira folhas 12**).

É certo que o embargado não se opôs ao levantamento da constrição (confira folhas 36).

Entretanto, mesmo não tendo oferecido resistência ao pedido formulado nesta ação, foi ele quem deu azo ao ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que, quando requereu a penhora do imóvel no início de 2015, este já não se encontrava mais em nome da executada Postes Irpa Ltda., razão pela qual, pela regra da causalidade, deve arcar com os honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5293, atualmente desmembrado e objeto das matrículas 148.702 e 148.703, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, nos autos da execução nº 0013412-47.2003.8.26.0566. Sucumbente, condeno o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA